



JUSTIFICATIVA

I - Relatório

A Câmara Municipal de Juiz de Fora (CMJF) recebeu o Ofício nº 10720/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) - Coordenadoria de Pós-Deliberação. Esse documento encaminhou o Parecer Prévio do Tribunal pela aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora no exercício financeiro de 2019, o qual consta nos autos do processo nº 1091904/TCEMG (fls. 08).

Em seguida, o Presidente desta Casa Legislativa distribuiu cópias do Parecer Prévio a todos os vereadores, por meio do Memorando nº 2476/2022-PRES (fls. 09) e despachou o processo da Câmara Municipal nº 9/2022 a esta Comissão, por intermédio do Memorando nº 2534/2022-PRES (fls. 11).

Conforme o artigo 230, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, cabe a esta Comissão analisar e opinar sobre a matéria, devendo elaborar parecer consubstanciado em Projeto de Resolução a ser apreciada pelo Plenário.

Na reunião realizada em 13 de julho de 2022, esta Comissão solicitou o apoio nos procedimentos internos de tramitação da matéria à Divisão de Contabilidade e Finanças e às Diretorias Legislativa e Jurídica. Além dessa providência, solicitou-se a expedição de ofício ao ex-prefeito, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da respectiva notificação (fls. 12-13).

Em atendimento a esta Comissão, a Presidência expediu o Ofício nº 2573/2022-PRES (fls. 16) ao ex-prefeito, o qual, em resposta, solicitou que a Câmara Municipal julgue as contas nos termos do Parecer Prévio.

Em resposta à demanda desta Comissão, a Divisão de Contabilidade e Finanças editou o Memorando nº 2600/2022-DC (fls. 15), a Diretoria Jurídica, por sua vez, produziu o Memorando nº 2660/2022-DJ (fls. 21) e, por fim, a Diretoria Legislativa, por meio do Serviço de Análise Legislativa nas áreas de Saúde Pública, Educação e Cultura, Meio Ambiente e Ciências Sociais e Políticas, emitiu a Nota Técnica nº 1/2022 (fls. 22-25).

É o relatório.

II - Fundamentação

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira a análise da prestação de contas do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 72, inciso II, alínea c, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

O TCEMG detém a atribuição de emitir parecer prévio, o qual, segundo a Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, é um documento que delibera pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas municipais nos seguintes termos:



Art 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

No presente caso, o Relator - Conselheiro Substituto Telmo Passareli - conclui e vota pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito do Município de Juiz de Fora no exercício financeiro de 2019. O voto foi aprovado por unanimidade pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, estando presente na sessão a Procuradora Sara Meinberg, conforme citado no Parecer Prévio do TCEMG (fls. 02):

[...] Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do senhor Antônio Carlos Guedes Almas, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora no exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.



Recomenda-se ao município que empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino utilizando somente a fonte de receita 101 e que utilize a fonte de receita 102 para as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, sendo que, em ambos os casos, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, com sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa 13/2008; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE e que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Recomenda-se que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2019 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização. [...]

A Divisão de Contabilidade e Finanças informou não haver objeção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas.



A Diretoria Jurídica, o qual encaminhou parecer jurídico com orientações legais e regimentais acerca da tramitação processual legislativa a ser observada pelo Plenário e demais órgãos desta Casa Legislativa.

A Diretoria Legislativa, por meio do Serviço de Análise Legislativa, destacou, na Nota Técnica nº 1/2022 (fls. 22-25), com base em previsões constitucionais e legais, o cumprimento dos percentuais de aplicação de receita pelo Poder Executivo Municipal. Ainda, evidenciou a utilização do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, um instrumento que pode ser útil para o Município de Juiz de Fora acompanhar a atividade fiscalizatória e a avaliação do TCEMG em relação à gestão municipal. Ao final, concluiu pelo recebimento, sem manifestações contrárias, do Parecer Prévio da Corte de Contas.

Conforme exposto, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas/MG opinou pela aprovação das contas do Executivo municipal do exercício de 2019, sem ressalva. Dessa forma, o julgamento das Contas é favorável, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 - Lei Orgânica do TCEMG.

III - Conclusão

Em vista do exposto, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em reunião, manifestou favoravelmente à decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que exarou Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, apresentadas pelo Exmo. Sr. Ex-Prefeito Antônio Carlos Guedes Almas, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Portanto, esta Comissão conclui pela apresentação do Projeto de Resolução a seguir para apreciação e deliberação pelo Plenário, no rito regimental.

Ademais, que sejam tomadas as devidas providências, mediante envio de ofício da Presidência desta Casa Legislativa:

I - À atual Prefeita e à Controladoria Municipal com uma cópia autenticada da Resolução aprovada e promulgada, para ciência e registros pertinentes, com as seguintes recomendações do TCEMG (fls. 02):

a) [...] que empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino utilizando somente a fonte de receita 101 e que utilize a fonte de receita 102 para as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, sendo que, em ambos os casos, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, com sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa 13/2008; e ainda de forma a atender o disposto na Lei



Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008. [...]

b) [...] que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE e que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas. [...]

c) [...] o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.[...]

II - Ao Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais com uma cópia autenticada da Resolução aprovada e promulgada, bem como das Atas das reuniões em que a matéria for discutida e votada, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme as regras legais e regimentais.

Palácio Barbosa Lima, 14 de setembro de 2022.

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

